



## LEI Nº 5.711, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007

*Dispõe sobre a Justiça Itinerante Estadual e dá outras providências.*

**O GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ,**

**FAÇO** saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º A Justiça Itinerante compreenderá as atividades jurisdicionais de 1º grau, na área territorial do Estado do Piauí, com competência para apreciar e julgar todas as ações dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, além das de Registros Públicos e as das Varas de Família, que possam ser solucionadas consensualmente, em jornadas fora dos fóruns, utilizando-se, eventualmente, de suas estruturas físicas.

Art. 2º A Justiça Itinerante terá a supervisão geral de um desembargador, cujo nome será indicado e nomeado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, após aprovado pelo Tribunal Pleno, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzido apenas uma vez ao cargo.

§ 1º O Supervisor Geral da Justiça Itinerante contará com a assistência de um Juiz Coordenador e de um Secretário Geral.

I – o Coordenador da Justiça Itinerante será escolhido entre os magistrados da Comarca de Teresina, e exercerá o seu cargo, cumulativamente, com os do juizado ou vara de que seja titular.

II – o Secretário Geral da Justiça Itinerante será escolhido dentre os bacharéis em direito, preferencialmente, do quadro de provimento efetivo do Poder Judiciário Estadual.

§ 2º Os ocupantes dos cargos descritos no parágrafo anterior serão indicados pelo Supervisor Geral da Justiça Itinerante e nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 3º A Justiça Itinerante contará, em cada unidade móvel, com uma equipe composta por:

- I – 01 (um) Diretor de Secretaria;
- II – 01 (um) Escrevente Cartorário;
- III – 01 (um) Escrevente Auxiliar;
- IV – 01 (um) Oficial de Justiça, e
- V – 02 (dois) Oficiais de Transportes.

Parágrafo único. O Diretor de Secretaria e o Escrevente Cartorário deverão ser recrutados, preferencialmente, por integrantes do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Judiciário.

Art. 4º As jornadas da Justiça Itinerante contarão, ainda, com a presença em tempo integral de juízes de direito, promotores de justiça e defensores públicos, colocados à sua disposição pelas respectivas instituições, além de servidores e pessoal de apoio.

Parágrafo único. Os magistrados que funcionarão na Justiça Itinerante serão indicados pelo Supervisor Geral e designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, e funcionarão como juízes auxiliares do titular da vara ou comarca.

Art. 5º A marca da Justiça itinerante, atualmente em utilização, deverá, sempre que possível, constar em seus impressos, devendo figurar com marca d'água, nas certidões de nascimento, casamento e óbito por ela expedida.

Art. 6º As jornadas da Justiça itinerante obedecerão a calendário semestral elaborado pela Presidência do Tribunal de Justiça, com a participação do Supervisor Geral da Justiça itinerante.

§ 1º A escolha dos municípios em que deverá atuar a Justiça Itinerante dar-se-á com a observância de critérios técnicos e de acordo com as conveniências do Poder Judiciário.

§ 2º A divulgação do evento ficará a cargo dos órgãos convenientes, após aprovação pelo Supervisor Geral da Justiça Itinerante.

§ 3º Ficará a cargo do tribunal de Justiça a escolha do local de instalação da Justiça Itinerante.

Art. 7º As jornadas da Justiça Itinerante, sempre que possível, contarão com a participação de órgãos e entidades não jurisdicionais, que exerçam atividades públicas ou sociais de relevo.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos desta Lei, poderá o Tribunal de Justiça firmar convênios com o Poder Executivo Estadual, com as prefeituras municipais e com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 8º O calendário semestral das jornadas da Justiça Itinerante será enviado aos juízes das comarcas, com vistas à inclusão de processos que permitam a prática de atos pela itinerância.

Art. 9º Os feitos instaurados pela Justiça Itinerante, julgados ou não, serão distribuídos imediatamente após cada jornada, às varas ou juizados a que estejam afetos por competência legal.

§ 1º As partes deverão ser cientificadas da distribuição, devendo esta informação constar por escrito e em destaque no rodapé dos Termos de Audiências, Certidões, Sentenças ou qualquer dos documentos entregues às partes.

§ 2º As informações necessárias à localização dos feitos ficarão também disponíveis através do telefone da Justiça Itinerante e posteriormente na página do Poder Judiciário Estadual na Internet.

Art. 10. Para a execução desta Lei ficam criados os cargos dispostos no Anexo I desta Lei.

Art. 11. As despesas decorrentes da vigência da presente Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria do Poder Judiciário, desde que existente disponibilidade financeira.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina(PI), 18 de dezembro de 2007.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

**LEI Nº 5.711, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007****ANEXO I**

<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>SÍMBOLO</b>
Secretário Geral da Justiça Itinerante	01	PJG-08
Diretor de Secretaria	02	PJG-05
Escrevente	02	PJG-04
Escrevente Auxiliar	02	PJG-03
Oficial de Justiça e Avaliador	02	(*)
Oficial de Transporte	04	PJG-04

(\*) Servidor do Quadro Permanente do Poder Judiciário